

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão nº 2439/2008-Plenário, exarado nos autos do TC 006.415/2008-8, relativo ao levantamento de auditoria nas obras de construção da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no estado do Pará, objeto do Contrato PD/2-035/00-00, integrante da sistemática de fiscalização do Fiscobras do exercício de 2008.

Na fiscalização, foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) projeto básico com incorreções, consistentes na previsão de itens de mobilização, desmobilização e canteiro em duplicidade, gerando pagamentos indevidos, no valor histórico de R\$ 37.950,12;

b) alterações contratuais que desequilibraram, de forma desfavorável ao erário, a equação econômico financeira inicialmente estabelecida no contrato, mediante “jogo de planilhas”, resultando prejuízo no valor histórico de R\$ 12.799.644,46;

No âmbito da Secob-2, foi citado Manoel Nazareth SantAnna Ribeiro, para apresentar alegações de defesa relativas ao fato de ter assinado, na condição de Engenheiro Coordenador da 2ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Dnit no Pará/Amapá, o contrato com os itens em duplicidade e o correspondente 6º termo aditivo, que ensejou o mencionado desequilíbrio econômico financeiro.

A sociedade empresarial contratada, Egesa Engenharia S.A., foi instada a se manifestar sobre o benefício indevido auferido com os valores pagos em duplicidade e o suposto “jogo de planilhas”.

Também foram citados Raimundo Brito Façanha, João Bosco Lobo, e Renato Nunes Gouveia, que, como membros da comissão de medição dos serviços, atestaram a execução dos serviços em duplicidade.

A Secob-2 e o representante do Ministério Público entendem que o valor de R\$ 37.950,12 foi absorvido pelo desconto previsto no contrato inicial, razão pela qual afastou o respectivo débito e excluiu da presente relação processual os membros da comissão de medição dos serviços acima mencionados, citados tão somente por esse valor.

Anuo às conclusões da unidade técnica, que afastaram as alegações preliminares do Sr. Manoel Ribeiro, de prescrição do direito de cobrar os débitos apurados nestas contas e de cerceamento do direito de defesa, em razão de os fatos terem ocorrido há mais de sete anos e a citação não conter os elementos necessários à formalização de sua defesa.

O processo administrativo do TCU não se confunde com o regulado pela Lei nº 9.873/1999, que disciplina ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, distinto do controle externo a cargo dos tribunais de contas.

Consoante o disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal e nas jurisprudências do TCU e do STF (MS 26210/DF), as ações destinadas ao ressarcimento de danos ao patrimônio público são imprescritíveis.

A instrução demonstrou que não houve cerceamento de defesa, pois as condutas dos responsáveis foram devidamente explicitadas nos expedientes de citação, aos quais foram anexadas cópias da instrução e do Acórdão que fundamentaram a instauração destas contas especiais.

Não procede o argumento do responsável de que os autos devem ser arquivados, por não ter sido observado o prazo de 180 dias para instauração da tomada de contas especial, estabelecido na

IN-TCU nº 71/2012. Tal prazo destina-se a avaliar a eventual necessidade de a autoridade administrativa competente responder pela omissão no dever de adotar as medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos, não havendo qualquer previsão de cancelamento do débito, que como dito alhures, é imprescritível.

Pertinente a análise da Secob-2, transcrita no relatório, que conclui pela impossibilidade de provimento aos argumentos do responsável, no sentido de que as irregularidades do contrato não teriam sido suscitadas em auditorias anteriores. O desequilíbrio econômico financeiro do contrato foi tratado pela primeira vez no processo de fiscalização que deu origem a esta tomada de contas especial, razão pela qual não cabe a arguição de coisa julgada administrativa.

Não merece guarida a justificativa de que os aditamentos contratuais fundamentaram-se em relatórios técnicos assinados por outros agentes. Conforme demonstrado na instrução, o responsável, na qualidade de Engenheiro Supervisor da 2ª UNIT, assinou o contrato e o termo aditivo com as irregularidades apuradas neste processo.

Diferentemente do que alega o responsável, é irregular a alteração do projeto básico da obra em limites superiores ao estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e em detrimento da vantagem econômica obtida no certame licitatório. Com a alteração realizada por meio do 6º termo aditivo ao contrato PD/2-035/00-00, utilizando-se os parâmetros do Sicro2, verifica-se que houve perda do desconto inicial de 21,97% e o contrato passou a representar um sobrepreço de 8,55%.

O fato de terem sido mantidos os preços dos itens inicialmente contratados não afasta o desequilíbrio econômico financeiro, fruto do conhecido e nefasto “jogo de planilha”, representado pelo aumento dos quantitativos dos itens com sobrepreço e pela redução dos itens com desconto.

Assim, não havendo como reconhecer a boa-fé do Sr. Manoel Ribeiro, rejeito suas alegações de defesa e julgo irregulares suas contas.

Relativamente à defesa apresentada pela Empresa Egesa, a instrução elaborada pela Secob-2 afastou cada uma das alegações, entre elas as preliminares de decadência, preclusão e coisa julgada administrativa, demonstrando que a alteração do equilíbrio econômico financeiro representou um aumento desproporcional do retorno financeiro inicialmente esperado pela contratada, tornando-se imperioso o restabelecimento da situação obtida no procedimento licitatório, sob pena de injustificado prejuízo ao Erário.

Importante transcrever o trecho da instrução, que demonstra, de forma cabal, a impossibilidade de serem acolhidos os argumentos da contratada de que agiu de boa-fé:

*“89. A contratada alega boa-fé, porém não logrou êxito em comprovar, a partir dos autos, essa atuação, pois, pode se observar que, nos serviços de "escavação, carga e transporte em material de 1ª categoria", por exemplo, foram aumentados, em até 1400%, os quantitativos dos serviços que apresentavam maiores sobrepreços em relação aos preços unitários do orçamento base do Edital 176/00-02, Lote 3, e reduzidas as quantidades dos itens com desconto em relação a esse orçamento do edital, conforme apresentado na tabela a seguir. Também é importante perceber que os serviços com maiores sobrepreços em relação aos preços unitários do orçamento licitado são os de menores distâncias de transporte, até mil metros, e os itens com maior desconto que, em tese, seriam mais caros por possuírem maiores distâncias de transporte, estão com preços unitários menores que os primeiros, o que demonstra, no mínimo, ciência da precariedade do projeto e das alterações que se fariam necessárias.*

| Nome | Unidade | Preço Unitário contratado | Preço Unit. Edital*1 | %Aditivado |
|------|---------|---------------------------|----------------------|------------|
|------|---------|---------------------------|----------------------|------------|

| Nome                                | Unidade        | Preço Unitário contratado | Preço Unit. Edital*1 | %Aditivado |
|-------------------------------------|----------------|---------------------------|----------------------|------------|
| esc.carga em 1a cat.transp.ate 200m | m <sup>3</sup> | 3,99                      | 1,57                 | 1499%      |
| esc.carga 1a cat.c/trans.201 a 400m | m <sup>3</sup> | 4,74                      | 1,85                 | 1469%      |
| esc.carga 1a cat.trans.401 a 600m   | m <sup>3</sup> | 5,55                      | 2,17                 | 1022%      |
| esc.carga 1a cat.c/trans.601 a 800m | m <sup>3</sup> | 6,39                      | 2,55                 | 346%       |
| esc.carga 1a cat.c/tran.801 a 1000m | m <sup>3</sup> | 7,30                      | 2,83                 | 8%         |
| esc. carg 1a cat.trans. 1001 a 1200 | m <sup>3</sup> | 8,05                      | 3,20                 | -61%       |
| esc.carg. 1a cat.trans. 1201 a 1400 | m <sup>3</sup> | 1,66                      | 3,57                 | -49%       |
| esc.carg. 1a cat.trans. 1401 a 1600 | m <sup>3</sup> | 1,69                      | 2,66                 | -63%       |
| esc.carg. 1a cat.trans. 1601 a 1800 | m <sup>3</sup> | 1,70                      | 2,76                 | -72%       |
| esc.carg. 1a cat.trans. 1801 a 2000 | m <sup>3</sup> | 1,79                      | 2,85                 | -63%       |
| esc.carg. 1a cat.trans. 2001 a 3000 | m <sup>3</sup> | 1,86                      | 3,17                 | -78%       |

*\*1 - orçamento base do Edital 176/00-02 - Lote 3, data-base dez/1999*

90. *É necessário mencionar ainda que os serviços de terraplenagem apresentaram aumento líquido de R\$ 7.828.182,88 (R\$ 14.002.052,10, em acréscimo, menos R\$ 6.173.869,22, em decréscimo), quando o valor líquido do 6º termo aditivo é de R\$ 5.184.897,16 (peça 41, p. 1)."*

Comprovada a vantagem indevida por parte da Empresa Egesa Engenharia S.A, rejeito suas alegações de defesa.

Nada a objetar em relação à proposta de alteração do valor inicial do desconto, de 28,2 para 21,97%, adequando-o aos valores de referência do Sicro2 (sistema oficial de referência do Dnit para a região norte) para o mês de agosto de 2000, mês de referência da proposta da contratada e que serviu de base para o cálculo dos reajustes nas medições. Tal alteração diminuiu o valor devido e não trouxe qualquer prejuízo à defesa dos responsáveis.

Desnecessária a exclusão de Miguel Dário Ardissonne Nunes e da empresa Maia Melo Engenharia Ltda. da presente relação processual, visto que não chegaram a integrar o rol de responsáveis destas contas.

Na véspera desta Sessão, a empresa apresentou memorial, cujos elementos não têm o condão de alterar os posicionamentos aqui esposados.

Destarte, anuo às proposições da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com os ajustes propostos pelo representante do Ministério Público, e VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator